



Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Representado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Legislação: Lei nº 2.520/2021 do Município de Rio das Ostras
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIVISÃO DOS PODERES. EXERCÍCIO HARMÔNICO E INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA. VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO. INICIATIVA PRIVATIVA DE LEI. ENTES FEDERATIVOS. SIMETRIA. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE CONFIGURAM FUNÇÕES INERENTES AO PODER EXECUTIVO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 917 (ARE 878.911). LEI MUNICIPAL. PROGRAMA “ECOCICLISMO”. INCENTIVO AO CICLISMO NOS PARQUES E NAS TRILHAS LOCALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL BEM COMO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PROMOÇÃO DA SAÚDE. FOMENTO DE PRÁTICA DESPORTIVA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADES FUTURAS DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CONCRETAS E IMEDIATAS. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES. HARMONIZAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.

1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e,



por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (Constituição Federal, artigo 2º).

2- Nesse contexto, a harmonia e a independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 7º).

4- A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (CE, artigo 145, VI, a).

6- Registre-se, ainda, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (CE, artigo 112, § 1º, II, b).

7- Outrossim, impõe-se observar o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 878.911 (Tema nº 917), em que fixada a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

8- A Lei Municipal nº 2.520/2021, oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, e que criou o programa “ECOCICLISMO”, de incentivo ao ciclismo nos parques e nas trilhas localizadas em áreas públicas no Município



de Rio das Ostras, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

9- A norma municipal impugnada tem como objeto a promoção da saúde (artigos 6º e 196), o fomento de prática desportiva (artigo 217, CF), além da proteção e preservação do meio ambiente (artigo 225, CF), enquadrando-se na competência concorrente da União, Estados e Municípios (artigos 23, II e VI, 24, VI, IX e XII, todos da CF).

10- As disposições da Lei Municipal nº 2.520/2021 não afrontam o princípio da separação dos Poderes, nem criam despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreendem mera possibilidades futuras de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas.

11- Inexistência de disposição sobre a gestão administrativa do Poder Executivo, não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito.

12- Não ultrapassados os limites do poder de iniciativa legislativa, a norma harmoniza-se com o ordenamento constitucional.

13- Não caracterização de afronta ao princípio da divisão dos Poderes, da iniciativa privativa de lei e da competência privativa do Prefeito (CE, artigos 7º, artigo 112, § 1º, II, b, e 145, VI).

14- Representação que se julga improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-29.2022.8.19.0000**, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é representante **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** e representado **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido. Comunique-se na forma do artigo 108, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.



¶

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada por **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face da Lei nº 3249/2020 do Município de Barra do Piraí.

Eis o teor da Lei nº 2.520/2021 do Município de Rio das Ostras:

LEI Nº 2520/2021

cria o programa municipal “ECOCICLISMO” de incentivo ao ciclismo nos parques e nas trilhas localizadas em áreas públicas no Município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

Vereador Autor: Carlos Augusto Carvalho de Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao ciclismo nos parques, nas áreas florestais e nas unidades de conservação ambiental do Município de Rio das Ostras, denominado “ECOCICLISMO”.

Art. 2º O programa tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo em ambientes naturais, sobretudo nas unidades de conservação, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo, o aumento do número de visitantes e a divulgação das áreas protegidas do Município de Rio das Ostras e outras trilhas fora de suas poligonais.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade da prática do ciclismo em ambientes naturais deve observar os seguintes princípios:

- a) meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) natureza pública da proteção ambiental;
- b) desenvolvimento sustentável;
- c) prevenção e precaução;
- d) ampla participação social;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-29.2022.8.19.0000



Página 5 de 17

- e) cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- f) função socioambiental do parque;
- g) respeito ao meio ambiente;
- h) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º O Poder Público implementará a prática do ciclismo em ambientes naturais, notadamente em unidades de conservação, nos parques, nas áreas florestais que permitem a passagem por bicicleta, encostas e contrafortes.

§ 1º As associações representativas do ciclismo constituídas no âmbito do Município de Rio das Ostras definirão, em conjunto, com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ECOCICLISMO, observando o plano de manejo de cada unidade.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo para incentivo a prática do esporte e fomento do turismo local.

§ 3º As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Sempre que possível, serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos, objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos para o ecociclismo.

Art. 4º A manutenção dos circuitos internos de trilhas, observados os princípios expostos no art. 2º, pode ser executada pelas associações representativas do ciclismo, desde que atendam aos critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Município de Rio das Ostras e mediante celebração de termo jurídico competente.

Art. 5º O uso de bicicletas é permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo e pelo órgão gestor das unidades de conservação do Poder Executivo, observado o devido plano de manejo da unidade.

§ 1º As áreas destinadas a circulação de bicicletas não podem se situar em áreas que ofereçam risco à segurança dos usuários das unidades de conservação.

§ 2º Nas unidades de conservação onde haja implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo em ambientes naturais, o uso de bicicletas pode ser suspenso temporariamente pelo órgão gestor da unidade, por motivo de relevante interesse ambiental.

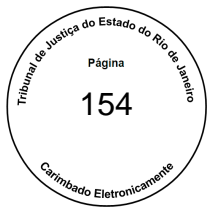
Art. 6º São obrigações dos praticantes do ciclismo, além das determinações previstas nesta lei e nos regulamentos a serem expedidos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-29.2022.8.19.0000



Página 6 de 17

- I- Utilização das trilhas, priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II- Manutenção das características naturais das localidades;
- III- Observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo;
- IV- Utilização consciente dos espaços naturais;
- V- Reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;
- VI- Utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;
- VII- Praticar o voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos.

Art. 7º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei é punível com sanções a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 8º A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ECOCICLISMO, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo de montanha, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como para a implantação de bases de apoio para os praticantes.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, especialmente, no que tange a Coordenação do Programa, a qual deverá contar com representantes das associações dos ciclistas.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 28 de outubro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

Em sua petição inicial (indexador 000002), o Representante **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** sustenta: a) a lei, de iniciativa parlamentar, criou obrigação governamental prevendo novas atribuições para órgãos da administração do Município, não indicando os recursos necessários ao seu cumprimento; b) afronta ao princípio da separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; c) embora elogiável preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva; d) as normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos Poderes; e) tratando-se de processo legislativo, é princípio que as normas básicas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas; f) a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que devem existir entre os poderes estatais; g) a lei

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526

(M)





gera aumento de despesa sem indicação da fonte; h) a lei impugnada criou ingerência indevida em matérias de competência privativa do Poder Executivo, que dizem respeito à iniciativa das leis e à organização e o funcionamento da Administração Pública.

Não houve pedido para concessão de liminar.

A peça exordial veio acompanhada de documentos (Anexo I – indexadores 000001/000002).

O feito foi originariamente distribuído para a relatoria da Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO (indexador 000026).

Despachou-se (indexador 000027):

1. SOLICITEM-SE informações à Câmara Municipal.
2. Após, ABRA-SE VISTA à Procuradoria-Geral do Estado.
3. Em seguida, ABRA-SE VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça.

A representada **CAMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS** prestou informações (indexador 000031), sustentando: a) trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio das Ostras, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 2520/2021, aprovada pela Câmara de Rio das Ostras, valendo-se do argumento de vício de iniciativa por parte do poder Legislativo; b) alega-se, ainda, que a Lei impugnada invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, criando despesas extraordinárias sem a indicação da fonte de custeio para tanto; c) as razões do Representante não merecem prosperar; d) a Lei 2520/2021 tramitou de forma regular na Casa Legislativa, tendo, inclusive, recebido parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; e) não houve desrespeito à norma constitucional, eis que a propositura da referida Lei encontra respaldo direto no artigo 30 da Constituição Federal, notadamente no que se refere aos incisos I e II; f) ao contrário do que sustentado fora pelo Representante, a matéria tratada na Lei guerreada não infringe a separação dos Poderes, visto que, ao contrário do alegado, não há criação de despesas de ordem extraordinárias à Administração Pública; g) a matéria impugnada trata exclusivamente de medidas que visam melhor qualidade de vida as pessoas, fomentando a prática de atividade física no âmbito do município de Rio das Ostras; h) os Estados e Municípios possuem competência legislativa acerca de medidas que propiciem qualidade de vida à população, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana; i) a competência do poder Legislativo para tratar da matéria em comento está



diretamente demonstrada no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município; j) a matéria se reveste de indiscutível interesse da população, com vistas à concretização de direitos fundamentais individuais e coletivos, sem qualquer pretensão de retirar do Executivo sua autonomia político-administrativa; k) pugna pelo indeferimento dos pedidos elencados na petição inicial.

As informações vieram acompanhadas de documentos (indexadores 000035/000093).

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO opinou pela procedência parcial do pedido (indexador 000108).

A Lei impugnada instituiu o Programa Municipal de Incentivo ao ciclismo nos parques, nas áreas florestais e nas unidades de conservação ambiental do Município de Rio das Ostras, denominado “ECOCICLISMO” (art. 1º). Nesse sentido, prevê os objetivos do programa – regulamentar e promover a prática do ciclismo em ambientes naturais, promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo, o aumento do número de visitantes e a divulgação das áreas protegidas do Município – e os princípios orientadores – meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável, prevenção e precaução, ampla participação social, cooperação entre Poder Público e iniciativa privada, função socioambiental do parque, respeito ao meio ambiente e preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos (art. 2º). A Lei em análise ainda cria a obrigação ao Poder Público Municipal de (i) implementar a prática do ciclismo em ambientes naturais, (ii) regulamentar a atividade, (iii) realizar estudos necessários para a demarcação, sinalização, implantação e manutenção de circuitos internos de trilhas para ecociclismo e (iv) disponibilizar palestras e materiais didáticos para educação ambiental dos usuários dos circuitos (art. 3º). Dispõe que as obrigações acima descritas são de incumbência do órgão gestor das unidades de conservação do Município de Rio das Ostras (art. 4º e 5º). A lei ainda prevê a possibilidade da realização de parcerias e descentralização do serviço, segundo critérios a serem estabelecidos pelo mencionado órgão (art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e artigo 4º). Assim, da forma como editada a referida norma, tem-se que os argumentos do ora Representante merecem ser parcialmente acolhidos. É o que se passa a expor. O art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal e o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro tratam da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública. A mera criação, por meio de lei, de políticas ou programas públicos não é, por si só, inconstitucional, desde que se limite a fixar objetivos a serem alcançados no trato de determinada matéria, em geral acompanhados de instrumentos e princípios a serem observados. Há, sim, efetiva inconstitucionalidade quando essas normas veiculam, de fato, providências materiais, concretas, que, efetivamente, se inserem na esfera de competências do poder Executivo. Observa-se de uma simples leitura do artigo 3º da lei impugnada que ele está interferindo na organização administrativa ao criar a obrigação, para o Poder Executivo Municipal, de (i) implementar a prática do ciclismo em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-29.2022.8.19.0000



Página 9 de 17

ambientes naturais, (ii) regulamentar a atividade, (iii) realizar estudos necessários para a demarcação, sinalização, implantação e manutenção de circuitos internos de trilhas para ecociclismo e (iv) disponibilizar palestras e materiais didáticos para educação ambiental dos usuários dos circuitos (art. 3º). Pode-se concluir, assim, que o referido dispositivo estabelece atribuições para a Administração Pública e, conseqüentemente, avança em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo. (...) E é exatamente isso que a norma impugnada veio a fazer, ao definir órgãos e agentes incumbidos das funções que enumera, de modo a implementar o programa de "Ecociclismo". Justamente por isso, o dispositivo ofende o art. 2º da Constituição da República e o art. 7º da Constituição Estadual, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata matéria reservada ao Poder Executivo, assim como o artigo 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal e o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República e o artigo 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição Estadual. Além disso, para implementação do programa, o dispositivo em questão acaba por criar despesas, sem previsão orçamentária ou indicação da fonte de custeio. Verifica-se, assim, que também descumpre o disposto no artigo 167, I da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Por fim, cumpre observar, ainda, que a lei impugnada deixou de observar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas, e o art. 46 da Lei nº 4.320/1964, que exige que o ato que abrir crédito adicional, dentro de suas possibilidades, indique a sua espécie, a sua importância e a classificação da despesa. (...) Ante o exposto, oficia-se pela procedência parcial do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º (e seus §§) da lei em questão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO com atribuições junto a este Órgão Julgador opinou pela procedência da presente Representação (indexador 000119):

Lei do Município de Rio das Ostras, de iniciativa parlamentar, que cria o programa municipal "Ecociclismo", de incentivo ao ciclismo nos parques e trilhas localizados em áreas públicas no município de Rio das Ostras. Arguição de ofensa aos arts. 7º, 145, II e VI, 211, I e 243, da CERJ. Diploma impugnado que impõe novas obrigações ao Poder Executivo, interferindo em sua organização e funcionamento e na eleição de suas prioridades. Ofensa à iniciativa reservada em matéria de atribuições do Poder Público que acarretem aumento de despesas, bem como ao princípio da separação de Poderes. Despesas acarretadas pelo diploma em testilha que, embora não sejam de maior monta, interferem na competência do Chefe do Executivo para direcionar os recursos, sempre insuficientes, de que dispõe o Município, para fazer frente às crescentes demandas sociais. Parecer pela procedência da representação.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS se reportou aos termos da petição inicial (indexador 000131).

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526

(M)





Diante da aposentadoria da Relatora originária (indexador 000132), os autos foram redistribuídos sob minha relatoria.

É O RELATÓRIO.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (Constituição Federal, artigo 2º).

Nesse contexto, a harmonia e a independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 7º).

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (CE, artigo 145, VI, a).

Registre-se, ainda, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (CE, artigo 112, § 1º, II, b).

Outrossim, impõe-se observar o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 878.911 (Tema nº 917), em que fixada a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-29.2022.8.19.0000



Página 11 de 17

de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

A Lei Municipal nº 2.520/2021, oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, e que criou o programa “ECOCICLISMO”, de incentivo ao ciclismo nos parques e nas trilhas localizadas em áreas públicas no Município de Rio das Ostras, não criou ou alterou a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

A norma municipal impugnada tem como objeto a promoção da saúde (artigos 6º e 196), o fomento de prática desportiva (artigo 217, CF), além da proteção e preservação do meio ambiente (artigo 225, CF), enquadrando-se na competência concorrente da União, Estados e Municípios (artigos 23, II e VI, 24, VI, IX e XII, todos da CF).

As disposições da Lei Municipal nº 2.520/2021 não afrontam o princípio da separação dos Poderes, nem criam despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreendem meras possibilidades futuras de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas.

Nesse sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) abaixo colacionados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”. II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526

(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-29.2022.8.19.0000



Página 12 de 17

Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1323723 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido.

(RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526

(M)





Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “[N]ão usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1338645 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-013 DIVULG 25-01-2022 PUBLIC 26-01-2022)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI 12.599/2017 DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÕES DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS SOMENTE ADMITEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA POR PARÂMETRO NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL.



COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020)

E, ainda, do Órgão Especial desta Corte:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ÓRGÂNICA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, ART. 74, INC. XXVII. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL ACERCA DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE QUESTIONEM A CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS DAQUELE MUNICÍPIO, COM ENVIO DE CÓPIAS. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face do art. 74, XVII, da Lei Orgânica Municipal de Volta Redonda, que determinou ao Prefeito a comunicação à Câmara de toda e qualquer arguição de inconstitucionalidade apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de Leis do Município, e envio simultâneo de cópia dos atos normativos relativos à arguição. Alegação de violação à Separação dos Poderes e aos princípios da economicidade e eficiência.

2. Ausência dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos do dispositivo legal. Norma que não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo, sem invadir a esfera de atuação do Gestor ou suas atribuições e competências previstas nas Constituições Federal ou Estadual. A norma tampouco trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente deste Egrégio Órgão Especial.

3. Mero comando burocrático de expedir comunicação, singela e pouco dispendiosa, do qual não se extrai grave risco de dano à Municipalidade. Norma que, ademais, foi introduzida na Lei Orgânica Municipal no longínquo ano de 2008. Ausência de perigo da demora a autorizar a concessão da liminar.

INDEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI.

(0090666-47.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.507/2021 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, DE AUTORIA LEGISLATIVA, QUE GARANTE RESERVA DE ASSENTOS A PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

1. NORMA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, VEIO CONCRETIZAR O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DE ACESSIBILIDADE, QUE TEM PREVISÃO NOS ARTS. 8º E 338 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 23, II E 244).



2. DISPOSIÇÕES ALINHADAS ÀS DA LEI 13.146/2015, QUE CONSIDERA PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE COMO DE MOBILIDADE REDUZIDA E LHESS ASSEGURA RESERVA DE ESPAÇOS E ASSENTOS ADEQUADOS EM LOCAIS EM QUE SE DESENVOLVAM ATIVIDADES DE CULTURA, LAZER, TURISMO E ESPORTES.

3. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES E DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DE PODERES A PREVISÃO, EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE ENCARGO INERENTE AO PODER PÚBLICO A FIM DE CONCRETIZAR PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STF.

4. LEI QUE NÃO MODIFICA A ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NEM CRIA DESPESA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO E DE VIOLAÇÃO DA DIRETRIZ CONSTITUCIONAL RELATIVA AO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. APLICAÇÃO AO CASO DO TEMA N.º 917 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

5. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, QUE INTEGRA TANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMO A COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL, QUE NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0058419-52.2016.8.19.0000 AFIRMOU A COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE NORMA MUNICIPAL DE IDÊNTICO CONTEÚDO.

6. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(0095936-18.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 01/08/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.350, DE 4 DE MAIO DE 2018. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. INICIATIVA PARLAMENTAR.

1) Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, que, nos termos do art. 194, também da Carta Magna, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2) A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) dispõe, em seu art. 8º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social, observados os princípios e diretrizes nela estabelecidos. Matéria que, no âmbito federal, foi tratada no Decreto Federal nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

3) Legislação impugnada que atendeu ao comando contido no art. 8º, da Lei nº 8.742/93, bem assim ao disposto no art. 3º, do Decreto Federal nº 7.053/2009.

4) Não incidência, ao caso concreto, dos arts. 112, § 1º, II, "d" (que dispõe serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da administração pública, observado o disposto o artigo 145, caput, VI, da mesma Carta), e 145, caput, VI (que estabelece, em sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-29.2022.8.19.0000



Página 16 de 17

alínea "a", que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos), ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

5) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

6) Legislação em berlinda que em nada interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos da Administração Pública, eis que, além de não gerar despesa para o Executivo, não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não dispõe sobre servidores públicos civis ou militares, ou sobre os respectivos regimes jurídicos. 6.1) Ademais disso, a legislação sub censura não possui eficácia concreta, limitando-se a traçar diretrizes gerais e abstratas sobre a política por ela instituída, que deverão ser concretizadas, oportunamente, por meio de regulamentação a ser operada pelo próprio Poder Executivo.

7) Incidência do entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do seu Tema 917. Inexistência de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta o alegado vício de iniciativa. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e deste c. Órgão Especial.

8) Afastado o vício de iniciativa, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, contido no art. 7º, da Constituição Estadual. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal.

9) A análise do texto normativo combatido demonstra que a Câmara Municipal se limitou a garantir à população em situação de rua os direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República, não se tratando, pois, de criação de direitos, na medida em que estes emanam da própria Constituição, mas, sim, de lhes dar concretude. 9.1) Conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. Precedente.

10) Improcedência da presente Representação.

(0090342-57.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 30/05/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.489, DE 08/09/2021, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. DIPLOMA LEGAL QUE "INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS DERRUBADA DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO RESTRITIVA FIRMADA PELA C. SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 917 DE REPERCUSSÃO GERAL,

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526

(M)





ATRELADO AO ARE Nº 878.911, CONCLUINDO PELA TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE PALESTRAS, SEMINÁRIOS E DEBATES NO INÍCIO DO ANO LETIVO QUE, APESAR DE RESULTAR EM AUMENTO DE DESPESAS, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, TAMPOUCO TRATA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO PADECENDO, PORTANTO, DE VÍCIO FORMAL. PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA NORMA LEGAL QUE NÃO CONFIGURA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. PROVIDÊNCIA DESTINADA À ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS, POSITIVANDO A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, O PLENO DESENVOLVIMENTO E O ACESSO AO ENSINO DE QUALIDADE, CONSOLIDANDO OS PRINCÍPIOS DISPOSTOS NOS ARTS. 35, 366 E 307, DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DO C. STF, E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL IMPUGNADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(0076834-10.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 16/05/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Inexistindo disposição sobre a gestão administrativa do Poder Executivo, não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito.

Nesse aspecto, não ultrapassados os limites do poder de iniciativa legislativa, essa norma harmoniza-se com o ordenamento constitucional.

Por esses motivos, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido.

Comunique-se na forma do artigo 108, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator